



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000859-81.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado ULISSES MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.306

APELAÇÃO Nº 1000859-81.2024.8.26.0220

COMARCA: SÃO PAULO — 9ª V.C.

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

APELADO: ULISSES MENDES DOS SANTOS

MM. JUÍZA: Katia Margarido Barroso

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO RÉU – Nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígida a cobrança da tarifa de registro, competindo ao consumidor demonstrar a inexistência de anotação da alienação fiduciária, por meio da juntada do CRLV, o que não foi feito nos autos – É abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem, porque não demonstrado ter sido prestado o respectivo serviço – Abusividade também configurada em relação à cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo, portanto, ser extirpada do contrato – Ação parcialmente procedente em menor extensão. Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo cumulada com repetição de indébito, julgada parcialmente procedente, para reconhecer a abusividade das tarifas de avaliação, registro e o prêmio de seguro prestamista, com condenação do banco réu à restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos (fls. 139/149).

Inconformado, o réu interpõe apelação, na qual insiste na legalidade das tarifas de registro e avaliação, bem como do seguro livremente aderido, e que já está vencido sem prévia solicitação de cancelamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Persegue, assim, a reforma da r. sentença (fls. 152/169).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 176/183).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário representativa de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente, para afastar a cobrança das tarifas de registro, avaliação e seguro, com repetição de indébito simples dos valores pagos a esses títulos.

Com relação à cobrança das tarifas de registro e avaliação, referida questão foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O

TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

Como visto, a cobrança das tarifas em referência mostra-se válida, caso demonstrada a realização do efetivo serviço prestado, assim como deverá ser analisado se o *quantum* cobrado a esse título é condizente com os valores envolvidos na operação bancária correspondente.

O serviço de avaliação consiste na vistoria física do veículo financiado, em ordem ao avaliador tomar conhecimento presencialmente das condições de motor, carroceria, estofamento, pintura, entre outros, em ordem a considerar os fatores depreciativos e valorativos, com o intuito de estimar seu preço de mercado.

Na hipótese dos autos, o banco apelante não juntou qualquer documento que contivesse essas características, sendo que a mera pesquisa de eventuais restrições que recai sobre o bem (fls. 104) não atende a essa finalidade, e deixando de comprovar a efetiva prestação do serviço, o afastamento da cobrança do referido encargo contratual era imperativa.

Por outro lado, o serviço de registro de contrato destina-se a anotar a alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, perante o órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado que referido bem se encontra alienado ao financiador.

A prova da prestação ou não desse serviço pode ser feita pelo próprio mutuário, na condição de titular do CRLV, por meio da simples juntada integral deste, em que constará a existência ou não do gravame no campo destinado às observações.

Nessa seara, não há falar em inversão do ônus da prova, cujo benefício instituído no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, se destina ao consumidor que, na condição de hipossuficiente, não reúne condições técnicas ou econômicas de produzir a prova de seu direito, de modo a atribuí-la à parte mais forte da relação de consumo. Isso não se aplica às hipóteses em que a verossimilhança é demonstrada por prova de simples produção, como seria a juntada da cópia do CRLV.

Portanto, incabível o afastamento do aludido

serviço acessório, ficando a sentença reformada nesse ponto.

Relativamente à tarifa de seguro, sua abusividade deve ser ratificada, na medida que sua cobrança restou declarada como inválida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem

arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j.
17/12/2018 - g.n.)

Extraí-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: "(...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que

configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Dessa forma, o seguro atrelado a contrato de empréstimo bancário somente será hígido se for comprovado inequivocamente que o banco réu tenha oportunizado à parte sua contratação, sem prejuízo do contrato principal, ou a contratação junto a terceiras seguradoras.

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado por meio de seguradora do próprio grupo econômico do mutuante, celebrado no corpo do contrato de financiamento e em instrumento apartado contendo o timbre do banco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando inequívoco o condicionamento da concessão do financiamento à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico, pelo que a declaração de abusividade fica mantida.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para afastar a declaração de nulidade da cobrança da tarifa de registro, mantido os ônus da sucumbência na forma fixada na sentença.**

WALTER FONSECA

Relator